



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.682 - DF (2008/0152855-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : AISLAN MAIK FERNANDES
IMPETRANTE : FRANCISCO FLORISVAL FREIRE
IMPETRANTE : HENRI CHARLE GAMA E SILVA
IMPETRANTE : IVANILTON MORAES MOTA
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DE MATOS
IMPETRANTE : LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA
IMPETRANTE : NILSON ROBERTO DA SILVA
IMPETRANTE : VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE
IMPETRANTE : WENDELL KLIMPEL DO NASCIMENTO
IMPETRANTE : YURI MATTOS CARVALHO
ADVOGADO : REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO
SERRALHEIRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA PARCELA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA FOLHA DE PAGAMENTO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ.

1. 1. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos – que compõe a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/70. Integram referido sistema as coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e as unidades de recursos humanos dos órgãos e das autarquias e fundações públicas. 2. Em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03. Ao Ministro de Estado daquela pasta cabe diretamente a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, nos termos do art. 27, XVII, alínea "g", da Lei 10.683/03. 3. Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC (MS n. 13.683, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/9/2009).

2. Segurança denegada, sem resolução de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança sem resolução de mérito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.682 - DF (2008/0152855-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aislan Maik Fernandes e outros** contra ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que a autoridade se abstenha de suprimir o pagamento do complemento do salário mínimo da remuneração dos impetrantes.

Os autores ocupam cargo de Agente Penitenciário Federal e informam que, ao verificarem seus contracheques, constataram que, a partir de 14/5/2001, com a edição da MP n. 431, seus vencimentos foram significativamente reduzidos e não houve a devida compensação pelo auferimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Esclarecem que a redução dos vencimentos ocorreu diante da exclusão da parcela denominada complemento do salário mínimo, que era paga para que o vencimento básico atingisse o valor correspondente ao salário mínimo legal, o que repercutia nas demais gratificações pagas com base nessa verba remuneratória.

O pedido de liminar foi indeferido pelo então Presidente desta Corte, Ministro Humberto Gomes de Barros, por não ter vislumbrado nenhum ato concreto ou omissão direta do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 57).

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esta defende a ilegitimidade do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para figurar no polo passivo da presente ação, já que inexistem ato ou omissão praticados pela referida autoridade passíveis de reparação pelo Poder Judiciário (fl. 70).

Sustenta, ademais, que os impetrantes do presente mandado de segurança estão vinculados ao Ministério da Justiça, o que impossibilita que a autoridade apontada como coatora responda aos termos do mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança (fl. 72).

Ainda em preliminar, a autoridade impetrada esclarece que inexistente interesse de agir por parte dos impetrantes, uma vez que a Administração teria corrigido a suposta diminuição dos vencimentos mediante a Rubrica n. 82600 VPNI, que correspondia ao montante de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), por meio da folha suplementar do dia 2/7/2008, que correspondia ao pagamento de R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como por meio da ordem bancária no valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), valores esses que perfazem o total de R\$ 1.872,50 (mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) – fl. 77.

Quanto ao mérito, a autoridade defende que os impetrantes não têm direito líquido e certo ao pagamento da complementação de salário mínimo, nos moldes em que vinha sendo paga antes do advento da MP n. 431/2008, a teor do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 79/81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.682 - DF (2008/0152855-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar a pretensão dos impetrantes.

De acordo com a Lei n. 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a *coordenação e gestão de sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoa civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais* (art. 27, XVII, g).

Por sua vez, o Decreto n. 4.781/2003 determina que compete ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão responder por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme.

Transcrevo o mencionado dispositivo:

Art. 27. À Secretaria de Recursos Humanos compete:

I – propor, elaborar e implementar atos e normas complementares e procedimentais relativos à aplicação e ao cumprimento uniformes da legislação de administração de recursos humanos;

[...]

IX – administrar e controlar a inclusão, alteração e exclusão de dados cadastrais dos servidores públicos federais, dos empregados públicos, estagiários e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que recebam dotações à conta do Orçamento Geral da União para despesas com pessoal, ou por meio de contratos de cooperação internacional, por intermédio do sistema informatizado de gestão de recursos humanos, de forma a permitir o controle automático da força de trabalho, da lotação e da movimentação dos cargos e empregos entre órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

[...]

XXI – estabelecer, gerir e implementar a política de relações coletivas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho, no âmbito do SIPEC, criando, gerindo e implantando mecanismos que possibilitem a interlocução entre as entidades representativas dos servidores e a administração pública federal, suas autarquias e fundações.

Assim, não há falar que o Ministro de Estado responda diretamente por suposto ato ilegal relacionado à folha de pagamento de servidor público, transformando, dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça em órgão competente para processar e julgar mandado de segurança que o desafie.

Na hipótese, os impetrantes ocupam o cargo de Agente Penitenciário Federal, do quadro de pessoal do Ministério da Justiça, e discutem assunto relacionado à folha de pagamentos. Por conseguinte, sobressai a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ao julgar mandado de segurança em que foi retratada exatamente a mesma questão estabelecida neste *mandamus*, além de idêntico pedido, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA PARCELA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA FOLHA DE PAGAMENTO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos – que compõe a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/70. Integram referido sistema as coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e as unidades de recursos humanos dos órgãos e das autarquias e fundações públicas.

2. Em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03. Ao Ministro de Estado daquela pasta cabe diretamente a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, nos termos do art. 27, XVII, alínea "g", da Lei 10.683/03.

3. Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC.

4. Segurança denegada, sem resolução de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS n. 13.683, Terceira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/9/2009)

Ante o exposto, **denego** a segurança sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0152855-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.682 / DF

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AISLAN MAIK FERNANDES
IMPETRANTE	: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE
IMPETRANTE	: HENRI CHARLE GAMA E SILVA
IMPETRANTE	: IVANILTON MORAES MOTA
IMPETRANTE	: JOSÉ FRANCISCO DE MATOS
IMPETRANTE	: LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA
IMPETRANTE	: NILSON ROBERTO DA SILVA
IMPETRANTE	: VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	: WENDELL KLIMPEL DO NASCIMENTO
IMPETRANTE	: YURI MATTOS CARVALHO
ADVOGADO	: REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.